SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769724 - PR (2024/0389818-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS
ADVOGADOS	:	RAFAEL NIENOW - SC019218 SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601
AGRAVADO	:	ALCEU VITOR DA ROSA
AGRAVADO	:	CLARICE CASSANELLI DA ROSA
AGRAVADO	:	ALCEU VITOR DA ROSA
ADVOGADOS	:	TUYKI FAÉ - PR089066 CHARLOTE RIBEIRO - SC063667 DIOGO RAUL SAVOLDI DOS SANTOS - PR092898

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem concluiu que os direitos aquisitivos sobre imóvel alienado fiduciariamente, utilizado como moradia única pelo devedor, são impenhoráveis, conforme proteção do bem de família prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os direitos aquisitivos sobre imóvel alienado fiduciariamente, utilizado como moradia única pelo devedor, podem ser penhorados, considerando a proteção do bem de família.

III. Razões de decidir

4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a impenhorabilidade dos direitos aquisitivos sobre imóvel alienado fiduciariamente, quando este for o único imóvel utilizado pelo devedor para moradia.

5. A revisão do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 /STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA50386899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/09/2025 15:46:23
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: d4686fce-9e74-4d3a-955f-9f85c59095ba

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50386899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/09/2025 15:46:23
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: d4686fce-9e74-4d3a-955f-9f85c59095ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769724 - PR (2024/0389818-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS
ADVOGADOS	:	RAFAEL NIENOW - SC019218 SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601
AGRAVADO	:	ALCEU VITOR DA ROSA
AGRAVADO	:	CLARICE CASSANELLI DA ROSA
AGRAVADO	:	ALCEU VITOR DA ROSA
ADVOGADOS	:	TUYKI FAÉ - PR089066 CHARLOTE RIBEIRO - SC063667 DIOGO RAUL SAVOLDI DOS SANTOS - PR092898

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem concluiu que os direitos aquisitivos sobre imóvel alienado fiduciariamente, utilizado como moradia única pelo devedor, são impenhoráveis, conforme proteção do bem de família prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os direitos aquisitivos sobre imóvel alienado fiduciariamente, utilizado como moradia única pelo devedor, podem ser penhorados, considerando a proteção do bem de família.

III. Razões de decidir

4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a

Documento eletrônico VDA50083395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:15
Código de Controle do Documento: 86f54a0d-8d15-4a9b-bb66-e906b0342af4

impenhorabilidade dos direitos aquisitivos sobre imóvel alienado fiduciariamente, quando este for o único imóvel utilizado pelo devedor para moradia.

5. A revisão do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 /STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados São Miguel do Oeste - SICOOB São Miguel SC/PR/RS, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega divergência jurisprudencial e que o acórdão recorrido violou o artigo 22 da Lei 9.514.

Afirma que: "*Nota-se portanto, haver a discussão no acórdão paradigma sobre vigência e aplicação do art. 22 da lei 9514, dando plenitude a sua aplicação, eis que, do contrato de alienação fiduciária é possível a penhora dos créditos e direito* s" (e-STJ fl. 82).

Argumenta que: "*A principal característica da penhora discutida no presente recurso é a possibilidade de constrição desses valores, que, por óbvio, não tem quaisquer características da impenhorabilidade do bem de família*" (e-STJ fl. 84).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Em agravo em recurso especial, a parte recorrente impugnou o referido óbice.

Contraminuta ao agravo em recurso especial foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA50083395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:15
Código de Controle do Documento: 86f54a0d-8d15-4a9b-bb66-e906b0342af4

Na hipótese dos autos, o Colegiado local concluiu, com base no conjunto fático disposto nos autos, que (fls. 41-44 e-STJ):

> *No caso, observa-se da decisão de mov. 66.1/origem, que o MM. Juiz a quo deferiu o pedido da parte exequente para penhora sobre os "direitos aquisitivos dos executados Alceu Vitor da Rosa e Clarice Cassanelli da Rosa, derivados da matrícula 11.235 do Cartório de Registro de Imóveis de Dionísio Cerqueira/SC", determinando, ainda, que fosse oficiada a Agência da Caixa Econômica Federal de Dionísio Cerqueira proibindo-a da liberação do gravame fiduciário sem autorização do Juízo.*
>
> *O termo de penhora foi lavrado no mov. 71.1 e a parte executada manifestou-se no mov. 143.1, alegando a extensão da impenhorabilidade do bem de família aos direitos aquisitivos do imóvel, eis que este lhes serve de moradia.*
>
> *O pedido foi acolhido (mov. 179.1), sendo esta a decisão agravada.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Inicialmente, cumpre pontuar que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. No entanto, nada impede que os direitos do devedor, oriundos do contrato, sejam constritos (AgInt no REsp 1.819.186/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020).*
>
> *Logo, não se olvida da possibilidade de penhora de direitos aquisitivos sobre imóvel alienado fiduciariamente.*
>
> *No entanto, se este bem for o único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante, ou por sua família, para moradia permanente, tais direitos estarão igualmente afetados à aquisição de bem de família, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir a garantia da impenhorabilidade.*
>
> *(...).*
>
> *Deste modo, segundo a orientação jurisprudencial, para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990 aos direitos oriundos do imóvel em discussão, basta que o mesmo sirva de residência para o devedor e sua família e que seja o único de sua propriedade.*
>
> *Tais requisitos se encontram preenchidos, no caso.*
>
> *(...).*
>
> *Ainda, apresentou certidão negativa de registro de imóveis emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Barracão/PR (mov. 143.3), que faz fronteira com o município de Dionísio Cerqueira /SC, de modo que, a priori, restou demonstrado pelo executado que se trata do único bem que possui.*
>
> *(...).*

Documento eletrônico VDA50083395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:15
Código de Controle do Documento: 86f54a0d-8d15-4a9b-bb66-e906b0342af4

Assim, tendo em vista que a alegada moradia familiar se encontra comprovada, consoante exposto no mandado de constatação e que a parte exequente não desconstituiu a documentação apresentada pelo devedor para demonstrar que o imóvel não se trata de único bem, a decisão agravada deve ser mantida, a fim de que seja estendida a proteção da impenhorabilidade do bem de família sobre os direitos aquisitivos derivados do imóvel com alienação fiduciária.

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que o imóvel sob discussão goza da proteção da impenhorabilidade, de sorte que a modificação do julgado no ponto esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o devedor não provou que a penhora recaiu sobre bem de família, ônus que lhe cabia. Nesse contexto, a revisão da conclusão pela impenhorabilidade do bem demanda a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.166.540/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à impenhorabilidade do bem de família, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 /STJ (AgInt no AREsp n. 2.664.860/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.575.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Documento eletrônico VDA50083395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:15
Código de Controle do Documento: 86f54a0d-8d15-4a9b-bb66-e906b0342af4

Ademais, constato que o entendimento proferido pelo Tribunal estadual está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou o posicionamento pela impossibilidade de penhora de direitos aquisitivos sobre o imóvel alienado fiduciariamente, quando este for o único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. INVIABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a regra da impenhorabilidade do bem de família legal também abrange o imóvel em fase de aquisição, como aqueles decorrentes da celebração do compromisso de compra e venda ou do financiamento de imóvel para fins de moradia, sob pena de impedir que o devedor (executado) adquira o bem necessário à habitação da entidade familiar" (REsp 1.677.079/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1º/10 /2018).*
>
> *2. "Os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária de imóvel em garantia estão afetados à aquisição da propriedade plena do bem. E, se este bem for o único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família, para moradia permanente, tais direitos estarão igualmente afetados à aquisição de bem de família, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir a garantia da impenhorabilidade à que alude o art. 1º da Lei 8.009/90, ressalvada a hipótese do inciso II do art. 3º da mesma lei" (REsp 1.629.861/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 8/8/2019).*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no REsp n. 2.081.299/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "Os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária de imóvel em garantia estão afetados à aquisição*

Documento eletrônico VDA50083395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:15
Código de Controle do Documento: 86f54a0d-8d15-4a9b-bb66-e906b0342af4

da propriedade plena do bem. E, se este bem for o único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família, para moradia permanente, tais direitos estarão igualmente afetados à aquisição de bem de família, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir a garantia da impenhorabilidade à que alude o art. 1º da Lei 8.009/90, ressalvada a hipótese do inciso II do art. 3º da mesma lei".(REsp 1629861/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019).

2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.768.295/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022), o que não foi feito.

Ademais, é certo que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial** em razão do óbice sumular acima descrito.

Por fim, deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50083395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2025 12:02:15
Código de Controle do Documento: 86f54a0d-8d15-4a9b-bb66-e906b0342af4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.769.724 / PR

Número Registro: 2024/0389818-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056785720168160052 00560976220248160000 00928354920248160000 01012583220238160000 10125832202381600000 560976220248160000 56785720168160052 928354920248160000 92835492024816000000056785720168160052

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE :	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS
ADVOGADOS :	RAFAEL NIENOW - SC019218
	SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601
AGRAVADO :	ALCEU VITOR DA ROSA
AGRAVADO :	CLARICE CASSANELLI DA ROSA
AGRAVADO :	ALCEU VITOR DA ROSA
ADVOGADOS :	TUYKI FAÉ - PR089066
	DIOGO RAUL SAVOLDI DOS SANTOS - PR092898
	CHARLOTE RIBEIRO - SC063667

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA50333496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:35:32
Código de Controle do Documento: 09777825-3aa1-4126-9c64-34e3c9c79e8b

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50333496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:35:32
Código de Controle do Documento: 09777825-3aa1-4126-9c64-34e3c9c79e8b